



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

INDICAÇÃO Nº /2025

Indicamos ao Exmo. Prefeito Municipal Sr. **Zenildo Brandão Santana** que determine aos setores competentes estudos sobre a possibilidade de dispor sobre Projeto de Lei para que seja realizado a limpeza de terrenos baldios no Município de Jequié. Em anexo segue modelo do Projeto de Lei para ser analisado pelos setores competentes do Executivo Municipal, a fim de verificar a viabilidade jurídica e administrativa.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação disciplina a matéria de forma a permitir que o Executivo efetue penalidades aos proprietários para que mantenham limpos seus terrenos. É comum em nossa cidade, terrenos produzindo verdadeiros matagais, onde proliferam insetos, ratos e outros animais pestilentos que faz mal à saúde da população.

Esta indicação de Projeto de Lei que visa garantir a limpeza de terrenos baldios no Município de Jequié através de normas aos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, onde são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

Sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através das secretarias competentes, podendo ser administração, fazenda, Serviços Públicos, Infraestrutura ou a qual for pertinente.

Sala das sessões, 09 de junho de 2025.

Moana dos santos Meira Silva
(Moana Meira)
Vereadora

ATENDIDO

Of. n.º _____

Em: ____/____/____

ATENDA-SE ☐ ARQUIVE-SE ☐

Sala das sessões em:...../...../.....



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

PROJETO DE LEI Nº /2025

"DISPÕE SOBRE LIMPEZA E
HIGIENIZAÇÃO DE TERRENOS
URBANOS BALDIOS NO MUNICÍPIO
DE JEQUIÉ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno desta Casa, faz saber que o Plenário aprova e remete ao Chefe do Poder Executivo para sanção, a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os terrenos baldios adjacentes ou não em áreas já edificadas deverão ser murados e ou cercados e convenientemente conservados pelos senhores proprietários ou possuidores independentemente de notificação
Prévia e ficam obrigados a mantê-los limpos, roçados, drenados, calçados, murados e livres de entulhos e de água empoçada, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os terrenos com calçadas sem pavimento, os terrenos que embora habitados, permaneçam sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança e dos transeuntes.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei entende-se por limpeza de terrenos:

I - A capinação mecânica e ou roçagem do mato eventualmente crescido nos terrenos. II - Remoção de detritos, entulhos e lixos depositados no terreno baldio.

Parágrafo único - Fica proibido o uso de herbicidas ou qualquer emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo, ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

§ 1º Os resíduos provenientes da limpeza dos terrenos, lotes vagos não poderão ser lançados ou depositados nas vias públicas, calçadas, praças, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público.

Art. 4º - Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado a Secretaria Municipal de Infraestrutura, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo único. O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento das taxas de expediente e a informação será verificada por fiscal do município no prazo máximo de até 72hrs.

Art. 5º - A fiscalização será exercida através do departamento de fiscalização sob supervisão da Secretaria de Infraestrutura, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

- **Art. 6º.** Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será notificado mediante notificação por escrito e pessoalmente ao infrator ou por via postal com aviso de recebimento, quando o responsável não se encontrar no local.

§ 1º A Notificação conterá:

- I – A menção do local, data e hora da lavratura;
- II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas, se houver;
- III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV – O dispositivo legal infringido e a providência a ser adotada;
- V – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou a notificação.

Art. 7º - Quando notificado tomar as providencias exigidas fica ele obrigado a comunicar o setor competente do município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 8º. Lavrado a presente notificação o proprietário do imóvel ou possuidor terá que efetuar a limpeza do terreno baldio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

§ 2º Findo o prazo, fica a Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratar empresas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 3º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 4º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 5º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Guanambi, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

Art. 9º. Esgotado o prazo regulamentado e imposto pela presente lei, o proprietário ou responsável estará sujeito à multa, de acordo com a metragem do imóvel.

I – A multa será cobrada por m² (metro quadrado) sujo no valor de R\$32,00 (trinta e dois reais).

II – Para transporte do material removido será considerado o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por container de material retirado do imóvel.

III – A hora da pá mecânica utilizada pela remoção do material, considerando o valor de R\$200,00 (duzentos reais) por hora.

Parágrafo único: A autoridade fiscal será responsável por acompanhar a retirada do material, lançando no auto de infração as quantidades, para efeito de multa.

Art. 10º. O Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

I – A menção do local, data e hora da lavratura;

II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

testemunhas, se houver;

III – A localização do imóvel, a indicação da notificação, e da ausência de providências;

IV – O dispositivo legal infringido e o quantitativo de material retirado, para efeitos da quantificação da multa;

V – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto de infração.

Art. 11º. O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 12º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13º. Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator deverá efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 14º. Para efeitos desta Lei, os prazos serão em dias corridos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 15º. Em caso de impossibilidade de localização dos proprietários desses terrenos, por qualquer motivo, o valor dos serviços executados será lançado no carnê de IPTU do ano posterior e a falta de pagamento das referidas taxas e impostos estará sujeita às penalidades legais, podendo seu proprietário, em última instância, ser penalizado com a perda de sua propriedade, conforme determina o art. 1715 da Lei 10.046, de janeiro de 2002 (Código Civil) e o art. 184 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

Art. 16º. Os valores ora recolhidos por intermédio desta Lei, deverão ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 17º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 09 de junho de 2025.

Moana Meira
Vereadora

REGISTRADO

Este documento foi registrado eletronicamente conforme Art. 9º da Resolução Nº 001/2022 que alterou a Resolução nº 001/2010 (Regimento Interno) da Câmara Municipal de Jequié (BA).

Data: ____/____/____